



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **691269**

Natureza: Processo Administrativo

Período: janeiro de 2003 a fevereiro de 2004

Órgão: Prefeitura Municipal de Camanducaia

Responsável: Emydio Moreira Filho (falecido), Prefeito à época

Procuradores: Wanderley José Moreira, OAB/MG 32852, Mauro Andrade Rosa, OAB/MG 40657; José Nilo de Castro, OAB/MG 14656, Jeniffer Magalhães Castro, Cássia Augusta Alves Amaral, OAB/MG 26372-E, Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, Luiza Oliveira Mascarenhas Cançado, Raquel de Paula Lima, OAB 29257-E, Newton Rodrigues Miranda

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Auditor Hamilton Coelho

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – APLICADA APENAS SANÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA – EXAURIDAS AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES AO PROCESSO – ARQUIVAMENTO DO FEITO.

*Exauridas as providências pertinentes ao processo em questão, face à informação do falecimento do responsável, conforme certidão de óbito acostada aos autos, com amparo nos preceitos do art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal, determina-se o arquivamento do feito, considerando que, no presente processo, foi aplicada apenas sanção de multa, sem registro de danos passíveis de restituição, e levando em conta ainda o princípio da intranscendência, inserto no art. 5º, XLV, da Constituição da República, segundo o qual a pena não passa da pessoa que cometeu o ilícito.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **691269**, referentes ao processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Camanducaia, relativa ao período de janeiro de 2003 a fevereiro de 2004, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, exauridas as providências pertinentes ao processo em questão, face à informação do falecimento do responsável, conforme certidão de óbito acostada aos autos, com amparo nos preceitos do art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal, em determinar o arquivamento deste feito, considerando que, no presente processo, foi aplicada apenas sanção de multa, sem registro de danos passíveis de restituição, e levando em conta ainda o princípio da intranscendência, inserto no art. 5º, XLV, da Constituição da República, segundo o qual a pena não passa da pessoa que cometeu o ilícito.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de dezembro de 2011.

EDUARDO CARONE COSTA  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

Fui presente:

MARIA CECÍLIA BORGES  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas  
RAC/JOM/CBG/OMC